



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **1018506** e o código CRC **6A38C150**.

PROJETO DE LEI Nº 194 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2020, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, exceto aqueles que já gozam de benefícios concedidos anteriormente, migrarem para as regras do Programa de Recuperação de Créditos Tributários de que trata esta Lei.

Art. 2º O débito consolidado, quando composto por imposto, multa moratória, multa punitiva e juros, poderá ser pago com as seguintes deduções:

- I - de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, se recolhido em parcela única;
- II - de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- III - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- IV - de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- V - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- VI - de 30% (trinta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. A regra prevista nos incisos V e VI deste artigo aplica-se apenas aos créditos tributários encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 3º Os créditos decorrentes de aplicação de multas punitivas, por descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, previstas em Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, somente poderão ser pagos em parcela única com dedução de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 4º Os créditos decorrentes, exclusivamente, de multa punitiva aplicada em percentual superior a 100% (cem por cento), originários de auto de infração por descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão reduzidos, de forma que resultem em valor equivalente àquele que seria obtido pela aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento).

§ 1º Após a redução prevista no *caput* deste artigo incidirão também os seguintes descontos:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em parcela única;
- II - de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 06 (seis) parcelas;
- III - de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 18 (dezoito) parcelas;
- IV - de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - de 20% (vinte por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- VI - de 10% (dez por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º A regra prevista nos incisos V e VI deste artigo aplica-se apenas aos créditos tributários encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado a que o contribuinte:

- I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;
- II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado;
- III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A homologação do presente benefício dar-se-á no momento do pagamento em parcela única ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Art. 6º Implicará descredenciamento da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário:

- I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - o atraso consecutivo ou alternado superior a 02 (duas) parcelas.

§ 1º O descredenciamento previsto neste artigo implicará na perda dos benefícios e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

§ 2º A perda do benefício, na forma prevista nesta Lei, é somente no tocante ao crédito remanescente, de modo que não alcançam os benefícios concedidos às parcelas já pagas.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

Art. 8º O prazo para adesão ao benefício previsto nesta Lei será fixado por Decreto do Poder Executivo, não podendo exceder a 90 dias da data da instituição do benefício, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de dezembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 08/12/2020, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **1022921** e o código CRC **852C8F10**.

DECRETO Nº 29.710-E DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui Política Estadual de Impulsamento do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, em 2008, (09) nove Governadores do Brasil, da Indonésia e dos EUA firmaram cooperação climática e florestal que lançaram a *Governors' Climate and Forests Task Force - GCF*, conhecida, no Brasil, como Força-Tarefa do GCF cujo principal objetivo é promover discussões abrangentes para o desenvolvimento de baixas emissões e Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima, a partir do ano de 2017, passou a integrar a Força-Tarefa do GCF a fim de buscar mecanismos e recursos para o desenvolvimento sustentável, principalmente por meio de uma economia de baixas emissões e que, no ano de 2017, o Estado assinou a Declaração de Rio Branco - AC, acordo climático por meio do qual se compromete a reduzir o desmatamento, o que está condicionado a apoio financeiro internacional baseado em desempenho;

CONSIDERANDO que a Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) é um incentivo desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, tendo em vista o papel da conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima está em processo de elaboração do Plano Agroambiental Roraima, que visa consolidar a segurança jurídica, a geração de trabalho e renda dentro em uma perspectiva de desenvolvimento, crescimento e inclusão econômica no Estado, integrando o fortalecimento do Agronegócio de baixas emissões e da conservação do meio ambiente e que terá sinergias sólidas com o Sistema Jurisdicional de REDD+;

CONSIDERANDO que, por meio de uma Política estruturada e sólida, o Estado de Roraima poderá acessar recursos financeiros de doação, negociações e investimentos nacionais e internacionais, públicos privados oriundos de eventual mercado de carbono regulado ou voluntário;

CONSIDERANDO a instituição do Plano Estadual ABC – RR para a mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas visando uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura, Decreto Estadual número 29.407-E, de 1º de outubro de 2020;

CONSIDERANDO os avanços técnicos e jurídicos elaborados pelo Estado em parceria com o Instituto de Pesquisas da Amazônia - IPAM, no âmbito do Projeto de estruturação das bases do Sistema Jurisdicional de Pagamento por Serviços Ambientais e REDD+ do Estado de Roraima, para a valorização dos recursos ambientais da Amazônia e o equilíbrio climático, com apoio financeiro da NORAD, por meio do PNUD no âmbito da *Governors' Climate and Forests Task Force - GCF*;

CONSIDERANDO a oportunidade de restabelecer e impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável de baixas emissões com estratégia de retomada do crescimento em cenário pós pandemia de COVID-19.

DECRETA:

TÍTULO I

Da Política Econômica-Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

FINALIDADES, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Impulsão do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões de Roraima, doravante denominada de Política Econômica-Ambiental e estabelece seus fundamentos políticos visando a reorientação estratégica e programática para a promoção do desenvolvimento econômico do estado em bases sustentáveis de baixa emissão de gases de efeitos estufa, como estratégia de impulsão sustentável do desenvolvimento pós pandemia do Covid-19.

Art. 2º A Política Econômica-Ambiental é parte integrante do processo de planejamento, desenvolvimento e modernização do Estado, devendo o plano plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA) observar as metas diretrizes e as prioridades nela contidas.

Art. 3º A Política Econômica-Ambiental estabelece sinergia e integração com os objetivos, finalidades, metas, estratégias e projetos prioritários no âmbito dos compromissos nacionais e internacionais do Brasil, dos estabelecidos na Constituição e legislação estadual, bem como os pactuados no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal e outros instrumentos e disposições legais a serem implementados.

Art. 4º A Política Econômica-Ambiental é o instrumento de alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em âmbito estadual e é a medida colaborativa do Estado de Roraima para os compromissos globais estabelecidos no Acordo de Paris decorrente da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

Art. 5º A Política Econômica-Ambiental tem por finalidade estabelecer as bases institucionais, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado sem dicotomias ou antagonismos entre a economia e o meio ambiente que crie e diversifique novas cadeias produtivas, arranjos produtivos locais, desenvolvimento e ordenamento territorial e de conservação ambiental que dialogue com as tendências globais de desenvolvimento e mercados, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Sigla ODS) e salvaguardas e critérios ambientais, sociais e de governança (ESG – sigle em inglês para *Environmental, Social and Governance*).

Parágrafo único. O desenvolvimento do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais e ativos ambientais do território de Roraima como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, implementação de modelos de bioeconomia, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 6º A Política Econômica-Ambiental tem por objetivos:

I - Gerar trabalho, emprego e renda de modo inclusivo, ético e solidário;

II - Reduzir as desigualdades territoriais e sociais;

III - Incentivar a manutenção conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e da floresta em seu estado natural;

IV - Contribuir com o equilíbrio climático da região amazônica e do planeta;

V - Incentivar a adoção de fontes de energias limpas e renováveis;

VI - Valorizar e consolidar as áreas protegidas;

VII - Desenvolver e consolidar modelos de bioeconomia, a economia de base florestal e da biodiversidade;

VIII - Valorizar e valorar os ativos do capital natural, assim como seus bens, produtos e serviços ambientais;

IX - Ordenar o desenvolvimento territorial integrado;

X - Interiorizar oportunidades industriais, comerciais e de serviços;

XI - Incentivar e fomentar a Produção Agropecuária Sustentável de Baixo Carbono, priorizando a utilização de áreas alteradas e ou degradadas para produção;

XII - Valorizar os produtos regionais por meio da industrialização e produção de grande escala;

XIII - Planejar a logística de integração estadual e regional;

XIV - Promover a geração de conhecimento, pesquisa e desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação aplicados ao desenvolvimento sustentável;

XV - Promover a educação para sustentabilidade e a formação de capacidades para o desenvolvimento sustentável;

XVI - Valorizar e assegurar os direitos e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados e a inclusão socioeconômica dos Povos Indígenas e comunidades tradicionais;

XVII - Apoiar e promover o fortalecimento da gestão municipal;

XVIII - Promover incentivos e apoiar políticas de humanização e resiliência dos ambientes urbanos;

XIX - Assegurar as salvaguardas ambientais e sociais que visem prevenir ou minimizar impactos adversos das atividades econômicas;

XX - Estabelecer parcerias nacionais e internacionais entre entidades públicas e privadas em prol do desenvolvimento sustentável; e

XXI - Valorizar, e implementar programas e projetos de polos de bioeconomia no estado.

Art. 7º Os planos, programas, projetos, ações e serviços públicos de implementação da Política Econômica-Ambiental serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na legislação nacional e a Constituição Estadual, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - A atuação democrática e participativa;

II - A transparência e o acesso à informação;

- III - A igualdade de oportunidades;
- IV - A livre iniciativa ao empreendedorismo;
- V - A valorização do trabalho;
- VI - A segurança jurídica dos planos, programas e projetos;
- VII - A eficiência estatal;
- VIII - O respeito à diversidade sociocultural e regional;
- IX - O respeito à propriedade privada e aos direitos difusos e coletivos; e
- X - A inclusão social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ECONÔMICA - AMBIENTAL

Seção I

Art. 8º São instrumentos de planejamento da Política Econômica-Ambiental:

- I - O Zoneamento Ecológico Econômico;
- II - Planos plurianuais;
- III - Plano estratégico do Estado;
- IV - Planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - Os programas estruturantes governamentais;
- VI - Os projetos especiais governamentais;
- VII - Os planos de desenvolvimento territoriais;
- VIII - Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas (PPCDQ);
- IX - Planos de gestão de manejo e/ou planos de uso das unidades de conservação e concessão de florestas públicas;
- X - Planos de gestão ambiental e territorial das Terras Indígenas; e
- XI - Planos, programas, subprogramas e projetos de combate aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Seção II

Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 9º São instrumentos econômicos e financeiros de sustentabilidade da Política Econômica-Ambiental, além daqueles que vierem a ser criados:

- I - Recursos orçamentários anuais;
- II - Incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos à iniciativa privada;
- III - Fundos públicos nacionais e internacionais multilaterais, tais como o Fundo Amazônia, Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima, Fundo Verde para o Clima (*Green Climate Fund*) e outros;
- IV - Investimentos privados;
- V - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- VI - Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais ou de cooperação internacional sobre o clima, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, comércio, biodiversidade, indústria, dentre outros;
- VII - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);
- VIII - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IX - Recursos provenientes da comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais, incluindo crédito de carbono; e
- X - Outros que forem estabelecidos.

Seção III

Arranjo Estratégico e Programático

Art. 10. São componentes estratégicos e programáticos da Política Econômica-Ambiental, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

I - SISTEMA DE VALORIZAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RORAIMA – REDD+ RORAIMA, cujo objetivo é estruturar o Sistema Estadual de Serviços Ambientais e de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) no Estado de Roraima;

II - PLANO ESTRATÉGICO RORAIMA 2030, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável integrado, com o incremento das atividades produtivas, ampliação e melhoria da oferta de serviços e bens públicos, de modo a assegurar condições propícias para impulsionar um processo de superação das desigualdades sociais e regionais para todos os municípios do Estado;

III - PLANO ESTADUAL DE MITIGAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PLANO ABC que tem por objetivo o desenvolvimento de atividades agropecuárias e florestais de baixa emissão de gases de efeito estufa – GEE, em consonância com o Plano ABC Nacional;

IV - PLANO RORAIMA AGROAMBIENTAL, que terá por objetivo promover ambiente favorável aos negócios, a segurança jurídica, à geração de trabalho e renda dentro de uma perspectiva de desenvolvimento e crescimento, inclusão econômica e respeito ao meio ambiente, valorizando as potencialidades do estado, aumentando o empreendedorismo, a competitividade e agregando valor à produção, bem como ampliando a participação nos mercados nacional e internacional dos produtos das principais cadeias produtivas do agronegócio do Estado;

V - PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL, que tem por objetivo promover a segurança jurídica e ambiental para o desenvolvimento econômico de Roraima, através da melhoria na eficiência e efetividade da gestão de procedimentos de adequação ambiental dos imóveis rurais, de licenciamento de atividades econômicas, monitoramento e fiscalização ambiental e o uso consciente dos recursos naturais; e

VI - Outros que vierem a ser criados.

Art. 11. Fica instituído o Grupo de Trabalho Governamental (GTG – REDD+), que terá por finalidade a coordenação do processo de consolidação da consulta pública para o estabelecimento do Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima – REDD+, e será composto de órgãos e instituições estaduais abaixo relacionadas que serão representados por 2 (dois) servidores a ser indicados pelos respectivos gestores:

- I - Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH;
- II - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- III - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN;
- IV - Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação – IACTI;
- V - Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA;
- VI - Agência de Desenvolvimento de Roraima – Desenvolve RR; e
- VII - Secretaria Estadual do Índio – SEI.

§ 1º Cada membro do GTG – REDD+ oficiará à FEMARH, em um prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação deste decreto, o nome dos servidores titulares e suplentes que comporão o Grupo.

§ 2º A coordenação dos trabalhos a ser realizados pelo GTG – REDD+ será exercida pela Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH, que convocará e presidirá as reuniões e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos, incluindo as regulamentações infralegais necessárias.

§ 3º Os órgãos e instituições deverão fornecer informações e documentos necessários para a finalidade deste Grupo de Trabalho, bem como participar de reuniões e atividades a serem oportunamente designadas.

§ 4º O exercício das funções dos integrantes do GTG – REDD+, não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º O GTG – REDD+ num prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação deste decreto, deverá submeter à consulta pública Minuta

de Lei de criação do Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima - RORAIMA VERDE.

§ 6º A consulta pública, num prazo de no mínimo de 60 (sessenta) dias, deverá priorizar metodologias, ferramentas e mecanismos que atendam a necessidade de acesso e participação de Povos Indígenas, Extrativistas, Populações Tradicionais, Agricultores Familiares e a Sociedade em Geral.

§ 7º Para a consulta pública o Grupo de Trabalho Governamental de REDD+ poderá solicitar apoio técnico e científico de organizações da sociedade civil, universidade e outras instituições que atuam no tema de REDD+, Serviços Ambientais, Mudança do Clima e temas conexos.

§ 8º Cabe ao GTG – REDD+ a responsabilidade de consolidação da minuta de lei do Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima - Roraima Verde e o seu encaminhamento para a Casa Civil do Estado de Roraima que tomará as providências.

Art. 12. Fica instituído o Grupo de Trabalho Social (GTS-REDD+) que terá por finalidade coordenar, discutir e consolidar o processo de concepção dos planos, programas e projetos, apoiar consultas públicas, pactuar salvaguardas, a governança e participação da sociedade no âmbito do Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima - Roraima Verde. O GTS será composto por 3 (três) câmaras temáticas (CT): CT Indígena, CT Agricultura familiar e CT Sociedade Civil Organizada. As Câmaras técnicas serão assim constituídas:

I - CT Indígena:

- a) Secretaria Estadual do índio – SEI;
- b) Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH;
- c) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; e
- d) 3 (três) organizações Indígenas do Estado.

II - CT Agricultura Familiar:

- a) Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- b) Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH;
- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e
- d) 3 (três) organizações de Agricultores Familiares do Estado.

III - CT Sociedade Civil Organizada:

- a) Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN;
- c) Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH; e
- d) 3 (três) organizações da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º As Câmaras técnicas serão representadas por 2 membros, sendo um titular e um suplente, a serem indicados pelas respectivas Instituições, assegurando a equidade de gênero.

§ 2º A coordenação dos trabalhos a ser realizados pelo GTS – REDD+ será exercida pelas Secretarias de Governo, que convocará e presidirá as reuniões e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos, incluindo as regulamentações infralegais necessárias.

§ 3º O GTS – REDD+ será mantido na estrutura de governança e execução que for criada pelo Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima – REDD+ a ser instituído por Lei.

Art. 13. A Casa Civil do Estado de Roraima é responsável pela coordenação dos trabalhos de consolidação e implementação do Plano Roraima 2030, que convocará, presidirá as reuniões e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos, incluindo as regulamentações infralegais necessárias.

Art. 14. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, é responsável pela coordenação dos trabalhos de consolidação e implementação do Plano Agroambiental e do Plano Estadual de Mitigação e de adaptação às mudanças climáticas – (Plano ABC), que convocará, presidirá as reuniões e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos, incluindo as regulamentações infralegais necessárias, e as devidas ações para o tema de agricultura familiar relacionada ao Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Roraima - REDD+.

Art. 15. A Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH é responsável pela coordenação dos trabalhos de consolidação e implementação do Plano de Gestão Ambiental, que convocará, presidirá as reuniões e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos, incluindo as regulamentações infralegais.

Seção IV

Da Governança da Política Econômica-Ambiental

ARRANJO INSTITUCIONAL DE GESTÃO, EXECUÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 16. A liderança política e institucional da Política Econômica-Ambiental será exercida pelo Governador do Estado, com apoio direto das Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Para a executividade do papel institucional do Governador do Estado, a Casa Civil será responsável por coordenar e integrar o processo de implementação da Política Econômica-Ambiental com as demais políticas públicas estaduais e federais, e expedir medidas normativas e processuais necessárias para sua materialização.

Art. 17. A Política Econômica-Ambiental terá como órgãos oficiais de execução de seus objetivos, programas estruturantes e projetos especiais o conjunto dos seguintes órgãos de estado, de acordo com as atribuições e competências legais:

I - Casa Civil do Estado de Roraima;

II - Secretaria de Planejamento e desenvolvimento - SEPLAN;

III - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

IV - Fundação de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH;

V - Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação – IACTI;

VI - Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA;

VII - Agência de Desenvolvimento de Roraima – Desenvolve RR;

VIII - Secretaria Estadual do índio – SEI;

IX - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

X - Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

XI - Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima – SEINF; e

XII - Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES.

Parágrafo único. O poder público poderá firmar, nos termos da legislação vigente, parcerias não onerosas, parcerias público-privadas, termos de cooperação, contratos, concessões, convênios e outras modalidades com iniciativa privada, sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e outros órgãos do governo federal e municipais, com vista a execução e implementação da Política Econômica-Ambiental.

Art. 18 Fica instituído o Fórum Estadual de Impulsão do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões como instância paritária de natureza política, consultiva e de acompanhamento da implementação política e instrumento de participação e controle social da Política Econômica-Ambiental de Roraima.

§ 1º O Fórum será composto por representantes do poder público federal, estadual, municipal, da iniciativa privada, da academia e da sociedade civil, representação de Povos Indígenas, Populações Tradicionais, extrativistas, além dos membros dos seguintes colegiados:

I - Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMA;

II - Fórum da agricultura familiar;

III - Fórum estadual pelo enfrentamento à violência contra as mulheres do campo, da floresta e das águas;

IV - Comitê estadual de gestão do Plano ABC Roraima; e

V - Outros que vierem a ser criados que tenham relação com desenvolvimento econômico e ambiental do Estado.

§ 2º O Fórum se reunirá ao menos uma vez por ano e será presidido pela Casa Civil.

§ 3º Regulamento específico versará sobre o funcionamento e organização do Fórum da Política Econômica-Ambiental.

Seção V

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 19. A administração pública adotará um Sistema de Monitoramento e Avaliação de resultados e impactos da Política Econômica-Ambiental com objetivo de produzir informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da Política, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada decisão do Poder Público quanto aos esforços necessários para seu aprimoramento e informações ao Fórum Estadual da Política Econômica-Ambiental para o devido acompanhamento e controle social.

Art. 20. O Estado adotará, além dos estabelecidos neste artigo, metas e indicadores plurianuais que assegurem a implementação efetiva da Política Econômica-Ambiental até 2030, além daqueles específicos para cada programa estruturante e projetos especiais. São eles:

I - Objetivos e metas desta Política:

- a) Gerar novos empreendimentos e negócios com base em ativos ambientais;
- b) Minimizar, zerar ou compensar a emissão de CO₂ nas atividades agropecuárias e agroindustriais, obedecendo o disposto no Código Florestal;
- c) Zerar o desmatamento ilegal;
- d) Fortalecer e apoiar empreendimentos em no mínimo 100.000 há de áreas já alteradas e antropizadas, visando reduzir a pressão sobre a floresta em pé, tendo como a linha base o ano a ser estabelecido no Sistema REDD+ Roraima;
- e) Apoiar e fortalecer a regeneração, o reflorestamento e o florestamento de pelo menos 100.000ha de áreas degradadas, com sistemas agroambientais integrados (SAF's, ILPF, etc...);
- f) Ter 100% do carbono florestal valorado e internalizado como ativo ambiental na contabilidade pública; e
- g) Redução de pelo menos 50% no prazo processual e burocrático dos procedimentos administrativos adotados para implementação da Política Econômica-Ambiental.

II - Como indicadores desta Política:

- a) Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- b) Índice de Gini;
- c) Inclusão de mulheres, idosos e jovens no protagonismo político, socioambiental e produtivo;
- d) Industrialização e agregação de valor à produtos regionais;
- e) Geração de emprego, trabalho e renda a partir dos ativos, produtos, bens e serviços ambientais e da produção rural de baixo carbono;
- f) Redução do desmatamento e emissões de gases de efeito estufa (GEE);
- g) Incremento da cobertura florestal com restauração e reflorestamento;
- h) Redução de emissões de carbono;
- i) Eficiência dos processos e serviços públicos; e
- j) Formação de capacidades para o desenvolvimento sustentável.

Art. 21. A administração pública poderá firmar parcerias com universidades, centro de pesquisas, cooperação internacional e sociedade civil com vistas ao desenvolvimento do Sistema de Monitoramento e Avaliação e a definição de metas e indicadores plurianuais da Política Econômica-Ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As Secretaria de Estado, as Autarquias Estaduais, as Empresas Públicas Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais deverão redefinir seus planejamentos estratégicos anuais e plurianuais, planos, programas e projetos e seus respectivos orçamentos de forma a atender e concretizar os princípios objetivos da Política Econômica-Ambiental de Roraima.

§ 1º O poder público estadual adotará medidas normativas de regulamentação, de incentivos, de reorientação, de promoção e de atratividades para a implementação dos programas estruturantes da Política Econômica-Ambiental.

§ 2º O poder público poderá firmar, nos termos da legislação vigente, parcerias não onerosas e termos de cooperação com sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e outros órgãos do governo federal e municipais, com objetivo de buscar apoio para a consolidação e implementação da Política Econômica-Ambiental.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território roraimense, devendo ser observado pelos entes municipais.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de dezembro de 2020.

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 09/12/2020, às 23:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **1087170** e o código CRC **5AB6398D**.

DECRETO Nº 29.711-E DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Produtividade de Serviços na Saúde – PSS, a Gratificação de Estímulo ao Trabalho na Saúde – GETS e a Função Comissionada Técnica – FCT, previstas no art. 2º da Lei nº 1.439, de 8 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Lei nº 1.439, de 8 de dezembro de 2020, que instituiu o modelo de gestão integrada, meritocracia e produtividade de serviços da saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima – SESAÚ;

CONSIDERANDO a competência outorgada no art. 9º da Lei nº 1.439, de 8 de dezembro de 2020, com a necessidade de definição de parâmetros, percentuais, valores e formas de recebimento de funções, gratificações e produtividade estabelecidas pela Lei, respeitados os limites ali estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de estudo técnico para percepção desses valores, estando vinculado ao alcance de resultados, dependendo diretamente do empenho dos servidores na execução dos trabalhos, sendo necessário controle direto sobre essas ações; e

CONSIDERANDO ainda a busca pela maximização de resultados, com a busca pelo princípio da eficiência da Administração Pública previsto no *caput* do art. 37 da CF/88,

DECRETA:

Art. 1º As regras para recebimento da Produtividade de Serviços na Saúde – PSS, a Gratificação de Estímulo ao Trabalho na Saúde – GETS e a Função Comissionada Técnica – FCT, serão estabelecidas por meio de Portarias e/ou Instruções Normativas, ficando delegado ao Secretário de Estado da Saúde poderes para edição de tais atos.